



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 173, de 2020 (PL nº 1.685/2011 na Casa de origem), do Deputado Eros Biondini, que *autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 173, de 2020 (PL nº 1.685, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Eros Biondini, que *autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

O art. 1º dispõe que as transferências de capital às APACs ocorrerão nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser utilizadas para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade.

O parágrafo único desse artigo reza que, para os fins desta matéria, APACs são entidades civis de direito privado sem fins lucrativos,



SF/22070.44675-05



dotadas de personalidade jurídica própria e destinadas à administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, aptas a desenvolver método de valorização humana a fim de oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, com vistas à proteção da sociedade e à promoção da justiça.

O art. 2º estabelece que os recursos transferidos serão destinados exclusivamente para: 1) construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; 2) reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; 3) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e 4) aquisição de material permanente.

O art. 3º prevê que as transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) permanecerão regidas pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. O art. 4º dispõe que a relação da Administração Pública com as APACs permanecerá regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Por fim, o art. 5º estabelece o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição dizendo que as APACs têm por finalidade desenvolver nos presídios atividades relacionadas com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do Estado nessa área, atuando na qualidade de órgão auxiliar da justiça e da segurança na execução da pena. Aduz que o sistema penitenciário brasileiro passa por um momento de crítica e contestação, não contribuindo para que as penas sejam executadas e cumpridas exercendo sua função de punir e recuperar o sujeito encarcerado. Acrescenta que as APACs, em contexto de impotência e ineficiência de instituições tradicionais, constituem-se como entidades jurídicas de apoio ao Estado na execução penal, reduzindo drasticamente os índices de reincidência no crime dos egressos do sistema.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.



SF/22070.44675-05



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ emitir parecer de mérito sobre as matérias de competência da União, inclusive Direito Penitenciário.

O projeto apresenta constitucionalidade. Cabe à União legislar privativamente sobre seguridade social, na qual se inclui a assistência social (art. 22, XXIII, e art. 194 da Constituição Federal – CF), e sobre normas gerais de Direito Financeiro e Direito Penitenciário (art. 24, I e § 1º, CF), não sendo a matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF).

Não há óbices quanto à juridicidade. O art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, define como transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que as pessoas de direito público ou privado realizam, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de lei especial anterior.

Já o art. 26 da LRF prevê que a destinação de recursos para o setor privado deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estar prevista no orçamento anual ou em seus créditos adicionais. Quanto às condições relativas à LDO e à LOA, são exigências que serão incluídas anualmente nessas leis orçamentárias, após a aprovação da lei específica decorrente deste projeto.

Tampouco se verificam óbices quanto à regimentalidade da proposição. Do mesmo modo, a proposição apresenta adequada técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a matéria demanda aprovação. Estudos apontam que o método APAC tem sido responsável por índices de reincidência entre 8% e 15%, bem inferiores aos índices de mais de 70% de reincidência dos detentos que cumprem pena no sistema comum.



SF/22070.44675-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 173, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/22070.44675-05